

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME . empresa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 74.428.657/0001-90, estabelecida à Rua General Severiano , 58 A Vila Invernada, no município de São Paulo, estado de São Paulo, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu representante legal, infra nominado, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, o que o faz pelos motivos a seguir expostos, requerendo seja dado provimento ao recurso interposto para revogar a licitação em epígrafe.

Do Merito:

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo menor preço, o qual descreve como objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA,CORRETIVA, OPERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO CABEAMENTO DA CENTRAL TELEFÔNICA da Justiça Eleitoral de Mato Grosso., para oTribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme Termo de Referência anexo a este Edital.

A Ascot Telecomunicações , no preenchimento de sua proposta no portal do Comprasnet preencheu a proposta conforme o Anexo II do Edital, uma vez que no portal do comprasnet, não solicitava o preenchimento do valor anual (x12), solicitava somente o preenchimento o preenchimento por unidade, conforme a tabela do anexo II, preenchemos a nossa proposta conforme a 1ª. Coluna, onde abrangia somente o valor mensal.

O pregoeiro, somente após o início do pregão entre 09:00 e 09:15 informou que os valores das propostas teriam que ser em vez do valor mensal, teria que ser o valor anual. A Ascot Telecomunicações ficou prejudicada visto que não tivemos como reajustar os nossos valores, uma vez que o sistema do comprasnet, estava no formato conforme a primeira e segunda coluna do anexo II, tanto foi confuso, que outro concorrente teve a mesma dúvida e fez o questionamento por e-mail, porém ele não foi prejudicado, visto que ele lançou em sua proposta o valor anual. Devido à essa falta de clareza, tão clara que a equipe de licitação, enviou a mensagem após o início do pregão que os lances se tratavam, de valor anual, porém , a Ascot Telecomunicações não teve como reajustar os valores, visto que ficamos impedidos de corrigir os nossos valores para o valor global anual, e ficamos impedidos de tornar o pregão mais competitivo, porque automaticamente ficamos excluídos de enviar lances mais vantajosos para a administração, visto que ficamos impedidos de reajustar a nossa proposta, o portal comprasnet, após o início do pregão só permite a redução de valor, não permite aumento do valor para reajuste.

Devido ao respeito ao princípio de isonomia a Ascot Telecomunicações vem solicitar a revogação do Pregão em Epígrafe, visto que ficamos impedidos de dar lances, uma vez que o portal comprasnet, solicitava o valor por unidade(unitário), sem a multiplicação ou a divisão, e somente após o início do pregão houve-se a confirmação que se tratava de lances anuais, e não mensais.

Princípio da isonomia: Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Do pedido, como a Ascot Telecomunicações não teve tratamento igual a todos interessados na licitação e se sentiu prejudicada e por consequente a administração pública também, visto que uma das concorrentes não pode efetuar lances mais competitivos, solicitamos o deferimento de revogação do pregão, para que a administração possa contratar com melhor preço, visto que fomos impedidos de proporcionar uma melhor concorrência.

Fechar

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021/TRE-MT

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021/TRE-MT

STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, nesse ato representada por seu representante legal **ALLAN EXUPERY DE ARAUJO**, que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso da licitante **ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que o Recurso da ASCOT em face da **STELMAT**, licitante vencedora, ocorreu no dia 08/11/2021 e o prazo para apresentação das contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, conforme item 12 - 12.2.3 - Dos Recursos Administrativos do edital e artigo 44 e seguintes do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Vejamos:

“12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Portanto, o presente recurso é plenamente tempestivo eis que apresentado até o dia 11/11/2021.

II – DOS FATOS

O Pregão eletrônico nº 28/2021 tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Operação E Distribuição Do Cabeamento Da Central Telefônica da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Em 03/11/2021 a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, foi declarada vencedora, com a capacidade de atender às exigências fixadas no Edital.

Ocorre que, em oposição à referida classificação, a Empresa Ascot Telecomunicações LTDA, apresentou recurso contra o resultado alegando que foi prejudicada durante a competição por uma possível falta de clareza no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2021, requerendo a revogação do pregão.

Superados os apontamentos iniciais passamos a fundamentação:

2.1 – DA PROPOSTA SOLICITADA

Cumpramos esclarecer que o Tribunal Regional Eleitoral expôs no Edital nº 28/2021 que buscava uma empresa que cumprisse com os prazos, obrigações, Acordo de Níveis de Serviço e demais procedimentos a serem seguidos, arcando com o menor preço **global**, observadas as exigências do órgão público.

Sendo assim, as propostas deveriam apresentar o preço fixo pela totalidade dos serviços anuais, com critério de julgamento o menor preço.

Ocorre que, a empresa ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, como supracitado, apresentou recurso alegando falta de clareza no Edital, apontando que não havia sido solicitado o valor anual ou global, e somente o valor mensal dos custos.

A empresa ASCOT encaminhou proposta somente com valor mensal, e por esse motivo foi desclassificada.

Referida atitude está em desacordo com as exigências do Edital, vejamos:

Item 1.4 do edital: O critério de julgamento adotado será o menor preço global, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Item 7.17 do edital: O critério de julgamento adotado será o menor preço global do grupo/lote, conforme definido neste Edital e seus anexos.

Dessa forma, ao citar **“o critério de julgamento adotado será o menor preço global”**, o Edital é claro ao fixar que deveriam as propostas e os respectivos lances adotar o valor global. Conforme exposto no Edital, as propostas em desacordo com os requisitos solicitados, estariam sujeitas a desclassificação.

Ademais, faz-se necessário destacar que, o Pregão cumpriu o princípio da Publicidade, com a devida divulgação do Edital no prazo correto, sendo que inclusive foi resguardado o prazo de impugnação ao edital e/ou pedido de esclarecimentos, **momento em que não houve qualquer oposição pela recorrente ASCOT.**

“20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

20.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregoeiros@tre-mt.jus.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

20.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Termo de Referência e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

20.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

20.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

20.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.”

Portanto, se o Edital não estava claro, a empresa ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA poderia ter impugnado ou pedido esclarecimentos, sendo oportunizado prazo para tanto, porém, NÃO HOUVE qualquer manifestação da ASCOT.

Além disso, frise-se que TODOS os licitantes anexaram as suas propostas e lançaram no sistema as suas propostas por preço GLOBAL, somente a ASCOT anexou a sua proposta com o valor GLOBAL (Anual) de R\$ 227.642,76, porém, lançou no sistema de forma mensal (em desacordo com o próprio lançamento por preço GLOBAL que constava em sua proposta).

Ou seja, a empresa ASCOT havia anexado a sua proposta pelo valor GLOBAL (Anual) e depois lançou valores em preço mensal e, por isso, foi desclassificada.

Ao perceber que somente a empresa ASCOT apresentou o valor mensal no sistema, a licitante STELMAT questionou formalmente o pregoeiro e recebeu a confirmação que a disputa seria pelo valor Global (Anual), conforme disposto no Edital nº 28/2021, ou seja, não houve alteração alguma no edital após o início do pregão e sim apenas uma confirmação do formato de disputa de lances considerando o valor Global (Anual). Frisa-se que este

questionamento formulado pela Stelmat fora esclarecido pelo pregoeiro, via chat, que é público e visível a todos os participantes.

Inclusive, o ANEXO II é claro ao estabelecer que o valor global é o mensal x 12 meses, totalizando o mínimo GLOBAL de R\$ 227.642,76:

13/10/2021 11:54

SEI/TRE-MT - 0332291 - Edital

ANEXO II - PREÇO ESTIMADO/VALOR MÁXIMO A QUE ESTÁ DISPOSTO A PAGAR O TRE-MT

Descrição	Quantidade	Preço Unitário	Valor Total Mensal	Preço Total Anual
A- Manutenção Preventiva e Corretiva da Central Telefônica	1	R\$ 9.804,87	A - R\$ 9.804,87	RS 117.658,44
B- Operação de Mesa de Telefonica	2	R\$ 3.187,77	B - R\$ 6.375,54	RS 76.506,48
C- Operação da Distribuição de Cabeamento	1	R\$ 2.789,82	C - R\$ 2.789,82	RS 33.477,84
D - Σ VALOR TOTAL MENSAL DA PROPOSTA (A+B+C)= R\$ 18.970,23				RS 227.642,76
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA(D *12 meses) = R\$ 18.970,23 x 12 = R\$ 227.642,76				

Observando que o Pregão realmente cumpriu as disposições do Edital e considerou o preço GLOBAL (mensal x 12 meses), bem como, todas as demais empresas envolvidas na competição, apresentaram o valor global (anual) em suas propostas, inclusive a STELMAT, empresa vencedora, sendo assim, é nítido que a apresentação do valor incorreto pela ASCOT, se tratou de falta de atenção por parte dos representantes da empresa.

III – DO DIREITO

Portanto, a ASCOT TELECOMUNICAÇÕES possuía pleno conhecimento de que era necessário apresentar lances que correspondessem ao valor global. Caso tivesse dúvidas, poderia ter impugnado ou enviado questionamentos no prazo oportunizado pelo Edital.

Por todo o exposto, é importante evidenciar que a administração não pode descumprir as exigências do Edital, não podendo descumprir a legislação, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, o art. 28 estabelece qual o procedimento a ser adotado quando da constatação de desconformidade com o edital, qual seja a desclassificação, vejamos:

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Nesse sentido, tem-se que a legislação que rege a matéria é muito clara quanto a norma para garantir o regular processamento da licitação.

Por todo o exposto, acatar os argumentos da ASCOT fere os princípios básicos que norteiam as contratações da Administração Pública, pois a proposta enviada pela licitante não atendeu ao critério básico para sua participação, descumprindo a exigência do Edital de envio da proposta por preço GLOBAL.

A Administração Pública deve se ater estritamente ao Edital e, portanto, às suas exigências, termos e condições e o Edital é claro ao estabelecer a DESCLASSIFICAÇÃO neste caso. Neste sentido, item 7.2 do edital:

“Item 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referências.”

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, nos seus artigos 41 e 43, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, consigna MARÇAL JUSTEM FILHO:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a

moralidade e a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n° 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.”

Complementando o raciocínio, Paulo Boselli assevera que:

“O instrumento convocatório (edital ou carta-convite) é lei interna da licitação, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo, pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no instrumento convocatório e na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas, venha a admitir algo que contrarie aquilo que ela mesma estipulou”

Esclarece Jessé Torres Pereira Júnior que:

“Trata-se de norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Sendo assim, caso sejam acolhidos os argumentos da empresa recorrente, estar-se-á violando, por consequência, os diversos princípios que regem as contratações públicas, o Edital e a legislação.

Como se sabe, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

De acordo com tais premissas, resta evidente que a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal não permitem que sejam acolhidos os argumentos da licitante **ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.**, tendo em vista a proposta em desacordo com o Edital, que não compreende o valor global conforme exige o Edital.

Devendo, desse modo, ser desclassificada, conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Desse modo, requer-se seja mantida a desclassificação da empresa **ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME** do certame, tendo em vista a proposta em desacordo com o exigido pelo Edital.

IV– DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso de **CONTRARRAZÃO** seja recebido e provido, rejeitando o recurso da empresa **ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, sendo mantida a decisão de desclassificação da empresa pelo não atendimento aos itens 1.4 e 7.17 do Edital e ANEXO II, conforme dispõe os itens 7.2 do Edital sendo mantida dessa forma a classificação da empresa **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.**, capacitada para atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Requer, ainda, que todas as intimações, notificações e decisões referentes ao presente Recurso Administrativo sejam feitas também em nome de **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, mediante envio de carta com Aviso de Recebimento, para sua ciência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2021.